## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004194-89.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ARIOVALDO MARCELO GALLUZZI
Requerido: COCA COLA DO BRASIL e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

ARIOVALDO MARCELO GALLUZZI pediu a condenação de COCA COLA DO BRASIL e LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o constrangimento sofrido quando, após atividade esportiva, abriu e ingeriu um pouco do líquido existente em uma garrafa do produto Power Adê, tipo Ion4, fabricado pela primeira e envasado pela segunda, sentindo algo sólido em sua boca, cuspiu imediatamente e constatou uma substância gosmenta, o que causou-lhe mal estar.

As rés foram citadas, sobrevindo contestação apenas de Leão Alimentos e Bebidas Ltda., que alegou tratar-se de pretensão fantasiosa, desprovida de comprovação, cuidando de evento típico de mal armazenamento pelo revendedor ou do próprio consumidor. Sustentou que faz parte do grupo Coca Cola e tem autonomia para produzir e distribuir o produto, razão pela qual esta outra empresa deve ser excluída da lide.

Infrutífera a tentativa de conciliação, o processo foi saneado, repelindo-se a arguição de ilegitimidade passiva da contestante e de inépcia da petição inicial. Deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal a respeito da ocorrência do fato alegado.

Sobreveio manifestação de **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS A. A.**, dizendo-se fabricante autorizada por Coca Cola Indústrias Ltda., sem com ela se confundir

Realizou-se a audiência instrutória.

O autor se reportou aos termos do pedido.

Leão Alimentos e Bebidas Ltda. apresentou alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante alegado, após praticar ciclista, o autor abriu uma garrafa do produto Power Ade, para hidratar-se, e sentiu algo mais denso na boca, razão pela qual expediu e, em seguida, viu que se tratava de algo gosmento, gelatinoso, tal qual outra parte do produto que, sem ser ingerido, se manteve no interior da garrafa.

Esse fato ficou provado, pois além das reproduções fotográficas juntadas pelo autor (fls. 14/16) e também da exibição da garrafa do produto em audiência (fls. 154), a testemunha Cibele Machado Cerrutti fez relato coincidente: ... Ariovaldo pretendeu tomar alguma bebida. Enquanto conservámos, ele abriu uma garrafa de um produto semelhante a Gatorade, cujo nome tinha algo a ver com "Power", colocou na boca e logo cuspiu, dizendo ser estranho o produto. De fato, eu vi o líquido dentro da garrafa e havia algo parecendo uma gosma. Isso aconteceu em certa manhã, no decorrer deste ano. É uma garrafa amarelinha, tal qual a que me é exibida neste momento pelo advogado de Ariovaldo (textual, fls. 155).

Leão Alimentos e Bebidas Ltda. admitiu integrar o grupo Coca Cola e reconheceu ser responsável pela fabricação, envasilhamento e distribuição de produtos específicos, dentre eles o isotônico em questão, adquirido e parcialmente consumido pelo autor (fls. 36).

defeito constatado é típico ou da fabricação do envasilhamento, sendo absolutamente incoerente a hipótese cogitada, de má armazenagem (fls. 37). O produto estava lacrado e foi aberto pelo autor no momento que pretendeu ingerir, o que naturalmente afasta a hipótese de alguma substância ter se localizado no produto após o fechamento. Também nada se aventou, de plausível, para cogitar-se de mudança de características do produto, em função do local onde depositado, se eventualmente sujeito a alterações de temperatura ou iluminação. Ademais, não houve qualquer prova, nem mesmo indícios, de que o vício de qualidade do produto tenha outra origem, que não a fabricação ou o envasilhamento. Isso para não se dizer da hipótese jurídica de solidariedade entre o fabricante e o fornecedor direto, associados na cadeia de consumo.

Obviamente o autor não precisava apresentar nota fiscal de aquisição do produto, pois independentemente dela, a aquisição aconteceu e o consumo (parcial) também. Aliás, não é comum exigir-se nota fiscal em compras modestas e menos comum ainda o consumidor guardar consigo. Ademais, o fato em si ficou absolutamente demonstrado.

Era e é dispensável a produção da prova pericial alardeada na contestação (fls. 42), pois independentemente de se conhecer as características da substância que ficou depositada na garrafa, obviamente não se trata do produto pretendido e adquirido pelo autor. E não se pode, em sã consciência, negar a natureza repulsiva daquele produto, justificando a conduta do autor, que expeliu e de pronto reclamou, judicialmente inclusive.

O rigor do controle de qualidade da contestante não eliminou concretamente a constatação de vício em uma unidade, o que induz responsabilidade perante o consumidor.

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias, especialmente quando apresenta situação de insalubridade oferecedora de risco à saúde e(ou) à incolumidade física (v. RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5), Rel. Min. Nancy Andrighi).

## Por exemplo:

A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido. (REsp 1.239.060/MG, minha relatoria, 3ª Turma, DJe 18/05/2011).

No Recurso Especial antes mencionado, a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora ponderou:

Nas hipóteses em que há ingestão do produto em condições impróprias, conforme salientei no julgamento do REsp nº 1.252.307/PR (Rel. p/ o Acórdão Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 08/08/2012), "o sentimento de repugnância, nojo, repulsa que [...] poderá se repetir toda vez que se estiver diante do mesmo produto" dá ensejo a "um abalo moral passível de compensação pecuniária".

Aliás, grande parte do dano psíquico advém do fato de que a sensação de ojeriza "se protrai no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa" (REsp. nº 1.239.060/MG, minha relatoria, 3ª Turma, 18/05/2011).

Tenho por cabalmente demonstrado o fato e por configurado o constrangimento sofrido pelo consumidor, justificando o deferimento de verba indenizatória compensatória e punitiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a

orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00. Revela-se abusivo o valor pleiteado na petição inicial, tão abusivo que a redução induzirá reconhecimento de derrota parcial do autor, justificando a partilha dos encargos da lide.

Pondero, ainda, que Leão Alimentos e Bebidas Ltda. não tem legitimidade para sustentar em juízo direito alheio, especificamente para assumir a defesa da pessoa jurídica Coca Cola. Tal legitimidade também não tem Spal Indústria Brasileira de Bebidas S. A., razão pelas qual indefiro o requerimento deduzido a fls. 139/141. Se tiver havido vício de citação de tal pessoa jurídica, por erro do autor, caberá à ré, que se tornou revel e que está incluída na condenação, arguir o defeito quando lhe é convier, até mesmo na etapa de cumprimento da sentença, se for o caso. Há tanto a hipótese do artigo 475-L, inciso I, quanto a do artigo 486, ambos do Código de Processo Civil, este último

dispositivo referente à ação anulatória de ato processual (citação). O cumprimento da sentença por iniciativa da litisconsorte comparecente ou a falta de execução, por opção do autor, contra Coca Cola, são fatos capazes de esvaziar o interesse na questão.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno COCA COLA DO BRASIL e LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. A pagarem para ARIOVALDO MARCELO GALLUZZI, a título indenizatório por dano moral, a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA